



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185

CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Recuperanda"), já devidamente qualificada nos autos de recuperação judicial em epígrafe, vem se manifestar quanto à afrontosa petição de mov. 27215.1, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ("CEF") para obstar o cumprimento da decisão desse D. Juízo (mov. 26505.1) e do E. Des. Relator.

1. Introdução. Intimada a devolver os valores em 48 horas, a CEF deliberadamente descumpriu a ordem e requereu que "pelo menos, que se aguarde o pronunciamento do Tribunal de Justiça sobre o recurso interposto" (mov. 26655.1, p. 2).

O Tribunal se pronunciou, mediante substanciosa decisão que enfrentou todos os argumentos da CEF, inclusive os argumentos que ora apresenta nestes autos. O Relator também considerou argumentos que a Recuperanda apresentou em defesa preliminar (mov. 696.1 daqueles autos).

A CEF ainda assim se recusa a cumprir a decisão. Pior: quer agora que esse D. Juízo ignore não só a autoridade, mas o conteúdo, da decisão do E. Relator, e, ao final, chancele o descumprimento das decisões judiciais.





Essa lamentável tática não pode prevalecer. A CEF tem o direito de recorrer, apresentar impugnação de crédito ou qualquer outro meio processual para externar suas lamúrias, não convindo, porém, utilizar-se de um expediente malicioso para evitar o cumprimento de uma ordem judicial.

Até porque, a urgência é da Recuperanda, e não da CEF. Não é cabível, *d.v.*, prolongar o grave prejuízo causado pela CEF, prejuízo que se arrasta há pelo menos 1 ano. Nesse interregno, o assunto foi convenientemente ignorado pela CEF, que jamais mencionou em resposta a existência de dívidas oriundas de patrimônios de afetação, ou créditos extraconcursais. Agora, pela via adequada, cria uma tese absolutamente incompatível com suas ações no processo e com o PRJ aprovado e homologado - com voto favorável da CEF, e sem recurso da CEF.

2. <u>Deturpação do conteúdo da decisão liminar</u>. De todo modo, o argumento deduzido pela CEF nestes autos é absolutamente improcedente e beira as raias da deslealdade processual e desonestidade intelectual.

A CEF afirma que a "liminar só foi indeferida porque o Relator entendeu que seria necessário primeiro ouvir o Administrador Judicial" (p. 1). Pede nova oitiva do Administrador Judicial <u>nestes autos</u> pois "o Relator do Agravo entendeu que seria **imprescindível** sua manifestação prévia" (grifos no original, p. 7).

Evidentemente que não foi isso que decidiu o E. Relator, mas sim que não há verossimilhança nas alegações da CEF, de modo que alijar a Recuperanda da expressiva quantia de R\$ 6 milhões só seria possível mediante o processamento do recurso e julgamento colegiado, após oitiva do AJ e MP.

E, com o perdão de dizer o óbvio, determinou-se a oitiva do AJ naqueles autos, e não nestes, ao contrário do que afirma a CEF. Fosse a intenção do Relator





obstar o cumprimento da decisão mediante uma prévia manifestação do AJ, teria assim decidido, ou mesmo conferido o efeito suspensivo pretendido.

3. <u>Suposto crédito extraconcursal jamais mencionado</u>. Seja como for, os argumentos da CEF não procedem. Não à toa, <u>jamais foram mencionados pelo banco em quatro anos de processo</u>, notadamente (i) em sua habilitação de crédito, (ii) nos autos da recuperação judicial ou fora deles, (iii) quando aprovou o PRJ, (iv) em alguma de suas oito ressalvas ao PRJ aprovado, ou (v) após as dezenas de comunicações da Recuperanda sobre as apropriações indevidas.

A CEF agora alega que a retenção é legítima porque os créditos que buscou amortizar estão "vinculados a empreendimentos com patrimônio de afetação".

Ora, a CEF apresentou habilitação de crédito e em nenhum momento afirmou a existência de créditos extraconcursais envolvendo patrimônios de afetação, muito menos aqueles envolvendo as retenções aqui discutidas (doc. 01). Pelo contrário, requereu a inclusão de seus créditos na recuperação judicial.

A recuperação judicial foi conduzida e processada sem qualquer insurgência da CEF em relação a patrimônios de afetação. A parte participou ativamente do processo, peticionou nos autos em inúmeras ocasiões, mas nunca disse uma linha a respeito de patrimônios de afetação.

Em uma de suas petições a CEF concordou com a cessão a um terceiro de direitos e obrigações que a Recuperanda detinha no âmbito de um empreendimento residencial (mov. 2535.1). Referido empreendimento estava vinculado ao regime de afetação, e ainda assim a CEF não falou uma linha sequer sobre o tema, tendo concordado amplamente com a cessão dos direitos a terceiro.





Ademais, <u>a CEF compareceu à assembleia e votou favoravelmente ao plano</u> (p. 10/11, mov. 18144.1). **Apresentou oito ressalvas ao plano**, mas nenhuma relacionada a patrimônios de afetação e sua suposta extraconcursalidade (p. 12/13, mov. 18144.1).

4. Questão já apreciada pelo AJ e pelo Juízo. A CEF requer a oitiva do AJ sobre a suposta extraconcursalidade, mas o AJ já se manifestou sobre o tema, afirmando que "as retenções somente podem ocorrer se o credor demonstrar, quando de sua realização, que se trata de crédito extraconcursal, o que não parece ser o caso", bem como que entendimento diverso deve ocorrer mediante apresentação de impugnação de crédito (mov. 25996.1, p. 9/10¹):

"Não fosse isso, as retenções somente podem ocorrer se o credor demonstrar, quando de sua realização, que se trata de crédito extraconcursal, o que não parece ser o caso, pois a credora tem crédito de grande monta listado na relação de credores e os contratos apresentados são de datas anteriores à recuperação, sem contar com garantia extraconcursal apontada. De todo modo, havendo divergência sobre os contratos listados e sujeitos ao PRJ, as discussões devem se dar por meio de impugnação de crédito, na forma do art. 10 da Lei 11.101/05".

Esse D. Juízo bem observou na decisão em comento que "é do Juízo Recuperacional a competência para decidir sobre a natureza do extraconcursal de um crédito, e não do próprio credor".

Caberia à CEF, no mínimo, comprovar qual empreendimento origina o suposto crédito extraconcursal e qual é o valor desse crédito. Feito isso, deve

¹ "Não fosse isso, as retenções somente podem ocorrer se o credor demonstrar, quando de sua realização, que se trata de crédito extraconcursal, o que não parece ser o caso, pois a credora tem crédito de grande monta listado na relação de credores e os contratos apresentados são de datas anteriores à recuperação, sem contar com garantia extraconcursal apontada. De todo modo, havendo divergência sobre os contratos listados e sujeitos ao *PRJ, as discussões devem se dar por meio de impugnação de crédito, na forma do art. 10 da Lei* 11.101/05".





demonstrar que a retenção do empreendimento "A" foi utilizada para quitação do suposto crédito extraconcursal oriundo do financiamento do mesmo empreendimento "A". Porém, sequer menciona o valor de seu suposto crédito extraconcursal, tampouco sua origem.

Porém, depois de, *manu militari*, expropriar da Recuperanda relevante quantia, a CEF limita a alegar que 15 empreendimentos estão submetidos ao regime de afetação, juntando matrículas dos imóveis e que, a bem a verdade, não demonstram a existência de uma dívida, muito menos de uma dívida que pode ser objeto de retenção.

A Recuperanda já comprovou nestes autos detalhada e documentalmente que as retenções decorrem dos contratos firmados com a CEF para financiamento da construção de três empreendimentos imobiliários². Comprovou por meio de documentos emitidos pela própria CEF que esses empreendimentos não tinham mais dívida em aberto, de modo que os descontos não têm razão de ser.

Também o Administrador Judicial concluiu que as retenções decorrem dos contratos de financiamento desses três empreendimentos, mas que as retenções são ilegais (mov. 25996.1³). A decisão acolheu o argumento da Recuperanda e entendimento do AJ, para agora a CEF alegar que o AJ deve se manifestar novamente, o que não faz o menor sentido.

E mais: ao se manifestar preliminarmente no recurso, a Recuperanda juntou novos extratos que reforçam inexistência de passivo em tais empreendimentos. Tratam-se igualmente de documentos emitidos pelo próprio sistema da CEF, que

² Quais sejam, (i) Residencial Água do Engenho (CC nº 2394-9); (ii) Residencial Recanto dos Pássaros M1 (CC nº 2852-5); e (iii) Residencial Recanto dos Pássaros M2 (CC nº 2853-3).

³ "A análise prévia dos contratos objeto das retenções, de ns. 855553454929, 8555535712807 e 8555536230598, demonstra que são contratos de datas pretéritas, garantidos por hipoteca, ou seja, trata-se de créditos **concursais**, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, e que não podem ser pagos senão por meio do PRJ aprovado sob pena de violação da *pars conditio creditorum*".





indicam, como se pode ver, o nome dos empreendimentos, a data de conclusão das obras, e a inexistência de saldo devedor (docs. 02/04).

4. <u>Argumento subsidiário</u>. Os demais fundamentos da decisão sequer foram enfrentados pelo recurso ou na petição ora respondida: os valores são essenciais à Recuperanda, e se a CEF quiser discutir extraconcursalidade, deverá fazê-lo em impugnação de crédito.

Esse Juízo ressalvou que as retenções são indevidas "independentemente de ser o contrato celebrado com a Caixa sujeito ou não à recuperação judicial" (§ 13, p. 2, da decisão do mov. 26505.1). Isso porque, "discussões sobre os contratos listados e sujeitos ao PRJ devem se dar por meio de impugnação de crédito" (idem).

Ora, a Caixa está listada como credora concursal e jamais alegou extraconcursalidade. Não pode, depois de 4 anos de processo, reter R\$ 6 milhões sem sequer explicar o motivo. Conforme reconhecido pela decisão, e não impugnado no recurso, os valores são essenciais à Recuperanda. Caso a CEF queira, deverá ajuizar a competente impugnação de crédito, como também reconhecido pela decisão e também não impugnado pelo recurso.

5. <u>Conclusão e pedidos</u>. O processo completou quatro anos e pela primeira vez a CEF surgiu com uma inédita e fantasiosa tese obstar o cumprimento da ordem. A petição sequer deve ser conhecida e, se conhecida, não pode premiar a parte e chancelar o descumprimento da ordem em prejuízo à Recuperanda e demais credores, cujos direitos são violados ante o princípio do *par conditio creditorum*.

Assim, requer-se:





- i. O não conhecimento da petição, uma vez que deturpa o conteúdo da liminar, e porque o AJ já se manifestou sobre o tema;
- ii. O não conhecimento das alegações de extraconcursalidade, em razão da inadequação da via eleita, conforme já decidido na decisão de mov. 26505.1;
- iii. Caso conhecidas, sejam rejeitadas as alegações, uma vez que a CEF não comprova a existência de saldo credor, ao passo que a Recuperanda já comprovou nestes autos, com concordância do AJ, a inexistência de passivo nos empreendimentos em questão que justifiquem as retenções;
- iv. Reitera-se o pedido de penhora online no valor de R\$ 5.967.793,89, total da quantia em questão conforme apurado pelo AJ e reconhecido na decisão de mov. 26505.1 (p. 2, § 9⁴).

Termos em que, Pede deferimento. Curitiba, 24 de maio de 2023

Tiago Schreiner Lopes OAB/SP 194.583 Alceu Rodrigues Chaves OAB/PR 29.073

Aguinaldo Ribeiro Jr. OAB/PR 56.525

Luciano Hinz Maran OAB/PR 29.381

Guilherme França OAB/SP 324.907 Thamy Freire Riva dos Santos OAB/SP 468.697

⁴ "Manifestou-se favoravelmente pela determinação de que que a CEF se abstenha de realizar novas retenções com relação aos contratos mencionados, e que proceda ao estorno da quantia apropriada, de R\$ 5.967.793,89, em conta vinculada a este processo.".